



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2017

Altera a Constituição Federal, para garantir a participação de pessoas de ambos os sexos nas listas tríplexes e sêxtuplas destinadas à escolha dos membros dos tribunais judiciários, dos tribunais de contas e dos Procuradores-Gerais do Ministério Público.

AUTORIA: Senadora Marta Suplicy (1ª signatária), Senador Antonio Carlos Valadares, Senador Armando Monteiro, Senador Cidinho Santos, Senador Dário Berger, Senador Davi Alcolumbre, Senador Eduardo Amorim, Senadora Fátima Bezerra, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Hélio José, Senador Humberto Costa, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Agripino, Senador José Maranhão, Senador José Medeiros, Senadora Kátia Abreu, Senadora Lídice da Mata, Senador Lindbergh Farias, Senadora Lúcia Vânia, Senadora Maria do Carmo Alves, Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Reguffe, Senadora Simone Tebet, Senadora Vanessa Grazziotin

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2017**

Altera a Constituição Federal, para garantir a participação de pessoas de ambos os sexos nas listas tríplexes e sêxtuplas destinadas à escolha dos membros dos tribunais judiciários, dos tribunais de contas e dos Procuradores-Gerais do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 73.**

.....

§ 2º

.....

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplex composta por pessoas de ambos os sexos, pelo Tribunal, observados os critérios de antiguidade e merecimento.

.....” (NR)

“**Art. 94.** Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional,



SF/17039.15269-99

indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes por meio de lista sêxtupla composta por pelo menos um terço e no máximo dois terços de pessoas de cada sexo.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice composta por pessoas de ambos os sexos e a enviará ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.” (NR)

“**Art. 104.**

Parágrafo único.

I – um terço, em partes iguais dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice composta por pessoas de ambos os sexos, elaborada pelo próprio Tribunal;

.....” (NR)

“**Art. 119.**

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo pelo menos um terço e no máximo dois terços de pessoas de cada sexo.

.....” (NR)

“**Art. 120.**

§ 1º

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça, sendo pelo menos um terço e no máximo dois terços de pessoas de cada sexo.

.....” (NR)

“**Art. 128.**



.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República dentre três integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, eleitos por seus pares mediante lista tríplice composta por pessoas de ambos os sexos, e nomeado após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

.....

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice composta por pessoas de ambos os sexos, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às listas tríplices e sêxtuplas que sejam elaboradas a partir do início de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à análise dos nossos ilustres colegas pretende alterar a Constituição Federal para garantir a participação de pessoas de ambos os sexos nas listas tríplices e sêxtuplas destinadas à escolha dos membros dos tribunais judiciários, dos tribunais de contas e dos Procuradores-Gerais do Ministério Público.

Com efeito, como sabemos tem aumentado de forma expressiva a aprovação de mulheres nos concursos destinados ao ingresso nas carreiras da magistratura, do Ministério Público e de auditores dos tribunais de contas.



A esse respeito, cabe recordar dados que vieram a público e que informam que na primeira instância da Justiça do Trabalho o número de mulheres teria equiparado ou até mesmo superado o de homens¹.

Todavia, ocorre que nos órgãos colegiados que caracterizam as instâncias médias e superiores do Poder Judiciário, bem como nos tribunais de contas, a participação das mulheres ainda tem sido muito limitada. E também são poucas as mulheres que se tornam Procuradoras-Gerais no âmbito do Ministério Público.

No que diz respeito à composição das listas tríplexes e sêxtuplas destinadas à escolha dos membros dos tribunais e dos órgãos de chefia do Ministério Público raramente se vê o nome de uma mulher.

É necessário, pois, adotar medidas que modifiquem essa situação de iniquidade e que favoreçam uma maior participação das mulheres nos tribunais e na titularidade das Procuradorias-Gerais do Ministério Público.

A propósito, cabe recordar que a Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no seu art. 3º, III, o de reduzir as desigualdades sociais e entre essas se encontra a desigualdade de gêneros.

Cumpre também lembrar que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), estabelece no seu art. 10, § 3º, que cada sexo tem direito a um mínimo de trinta por cento e a um máximo de setenta por cento das vagas das candidaturas dos partidos políticos nas eleições proporcionais, medida adotada pelo Congresso Nacional para ampliar a participação das mulheres nas casas legislativas.

É nesse contexto de promoção de medidas destinadas a incentivar e ampliar a participação das mulheres na vida nacional que se inclui a presente proposta.

¹ <http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/3045997/mulheres-ja-sao-maioria-entre-juizes-do-trabalho-de-primeiro-grau>



A modificação mais abrangente que estamos propondo alcança o art. 94 da Lei Maior, que trata do chamado “quinto constitucional”, dispositivo que estatui, no seu *caput*, que um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes por meio de lista sêxtupla.

O parágrafo único do mesmo art. 94 estatui que recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice e a enviará ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Estamos propondo que a lista sêxtupla em questão seja composta por pelo menos um terço e no máximo dois terços de pessoas de cada sexo e que a lista tríplice seja composta por pessoas de ambos os sexos. Essa modificação, além dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais alcança também o Superior Tribunal de Justiça (art. 104, parágrafo único, II), o Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A, I) e os Tribunais Regionais Federais (art. 115, I).

Ademais, estamos dando nova redação art. 104, parágrafo único, I, da Lei Maior, para dispor que as listas tríplíce formadas para indicar juízes dos Tribunais Regionais Federais e desembargadores dos Tribunais estaduais que sejam indicados para o STJ também sejam compostas por pessoas de ambos os sexos.

Além disso, no que se refere às listas sêxtuplas formadas para a escolha dos dois advogados que compõem o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais (arts. 119, II, e 120, II) estamos também estabelecendo que sejam compostas por pelo menos um terço e no máximo dois terços de pessoas de cada sexo.

Por outro lado, igualmente estamos propondo que as listas tríplíce formadas, alternadamente, para indicar auditores e membros do Ministério Público para compor o Tribunal de Contas da União (art. 73, § 2º) sejam compostas por pessoas de ambos os sexos, critério que, uma vez aprovado, será estendido aos demais tribunais de contas, por força do disposto no art. 75.



No que toca à formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República, cabe recordar que a Constituição Federal não trata da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral da República, cuja eleição tem ocorrido no âmbito *interna corporis* da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR).

Por essa razão, estamos propondo alterar a redação do § 1º do art. 128 da CF para estabelecer que a escolha do Procurador-Geral da República será precedida pela eleição de lista tríplice composta por pessoas de ambos os sexos, mantidos os demais procedimentos hoje vigentes.

No que diz respeito ao Procurador-Geral do Ministério Público de cada Estado e o do Distrito Federal e Territórios, para cuja escolha a Constituição Federal já prevê a formação de lista tríplice (art. 128, § 3º) estamos também propondo que essa lista seja composta por integrantes da carreira de ambos os sexos.

Por fim, estamos dispondo que a emenda constitucional que pretendemos aprovar entre em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às listas tríplices e sêxtuplas que sejam elaboradas a partir do início de sua vigência.

Em face da relevância da matéria solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLICY**



SF/17039.15269-99

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2017**

Altera a Constituição Federal, para garantir a participação de pessoas de ambos os sexos nas listas tríplex e sêxtuplas destinadas à escolha dos membros dos tribunais judiciários, dos tribunais de contas e dos Procuradores-Gerais do Ministério Público.

#	NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		



SF/17039.15269-99

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2017**

Altera a Constituição Federal, para garantir a participação de pessoas de ambos os sexos nas listas tríplex e sêxtuplas destinadas à escolha dos membros dos tribunais judiciários, dos tribunais de contas e dos Procuradores-Gerais do Ministério Público.

#	NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		



SF/17039.15269-99

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2017**

Altera a Constituição Federal, para garantir a participação de pessoas de ambos os sexos nas listas tríplex e sêxtuplas destinadas à escolha dos membros dos tribunais judiciários, dos tribunais de contas e dos Procuradores-Gerais do Ministério Público.

#	NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		



SF/17039.15269-99

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2017**

Altera a Constituição Federal, para garantir a participação de pessoas de ambos os sexos nas listas tríplex e sêxtuplas destinadas à escolha dos membros dos tribunais judiciários, dos tribunais de contas e dos Procuradores-Gerais do Ministério Público.

#	NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		



SF/17039.15269-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>